

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.510/2003

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providências.

Art. 2º. As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas fechadas ao trânsito de veículos, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal, observando o seguinte:

I – Classifica-se como feira itinerante a exposição com ou sem vendas, de produtos manufaturados, organizados em estandes específicos para este fim;

II – Considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;

III – Considera-se local fechado, para efeito desta Lei, os galpões, ginásios, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 3º. A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no município de Conselheiro Lafaiete, deverá obedecer às seguintes condições:

I – As feiras itinerantes não poderão ser realizadas em períodos definidos no calendário turístico, cultural, artesanal ou promocional deste Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerido individualmente, e protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter:

- a) autorização do Corpo de Bombeiros;
- b) cópia do contrato de locação do imóvel ou comodato onde será realizada a atividade/evento;
- c) contrato social de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;
- d) cartão da inscrição no CNPJ;
- e) cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local e, se for realizada próxima a BR, a solicitação da presença de Polícia Federal para garantir segurança do evento;
- f) declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento;
- g) comprovação da existência de telefone público no local;
- h) comprovação da existência no local de sanitários separados, rampas e acesso para deficientes físicos e idosos, inclusive com placas indicativas;
- i) comprovante de pagamento das taxas de localização, funcionamento e expediente do Município de Conselheiro Lafaiete;
- j) croquis de ocupação e distribuição dos espaços para expositores;
- l) parecer favorável da Vigilância Sanitária com auxílio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando houver utilização de fonte sonora;
- m) carta de apresentação de pelo menos 1 (uma) feira realizada em outro Município, ou de uma entidade representativa de classe;
- n) projeto de ocupação e distribuição de espaços para os órgãos administrativos da feira;
- o) contrato social da empresa organizadora da feira, devidamente registrado;
- p) certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e de todos os expositores;
- q) comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Art. 4º. Protocolado o requerimento, a Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias para exigir a apresentação da documentação necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras do alvará.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 5º. Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município, ou sob sua administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 1º. Excetuam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, Entidades Educacionais de ensino regular, Clubes de Serviços e Associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados às suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em suas atividades afins, e desde que os resultados dos eventos sejam aplicados em ações do Município.

§ 2º. Poderão ser liberados prédios e locais públicos para realização de feiras que visem exposição e/ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico, e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município.

Art. 6º. A expedição de Alvará de Licença de Funcionamento para realização de feiras itinerantes nos locais definidos no artigo 2º, inciso III, somente será deferida mediante observância aos seguintes requisitos:

I – apresentação de "layout" ou planta baixa do local onde se pretender a realização do evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelos órgãos competentes e pelo serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente à segurança e higiene do recinto;

II – o local deve ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências;

III – o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores.

Art. 7º. Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local da realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos:

I – PROCON, ou órgão de defesa do consumidor equivalente;

II – Entidade representativa da classe expositora;

III – Polícia Militar;

IV – Juizado de Menores;

V – Instalação de um Posto Médico, com auxiliar de enfermagem e médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina em Minas Gerais, contratados pela empresa promotora da feira;

VI – Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º. A promoção de feiras itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- I – Contrato Social;
- II – Cartão de Inscrição no CNPJ;
- III – Contrato de Locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento;
- IV – Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de ações cíveis e criminais da comarca onde se localizar a sede da empresa;
- V – Relação nominal das firmas expositoras com seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CGC, Inscrição e ramo de atividade);
- VI – Layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento, com distribuição dos estandes e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 7º e área de atuação;
- VII – Apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas.

Art. 9º. A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da feira.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

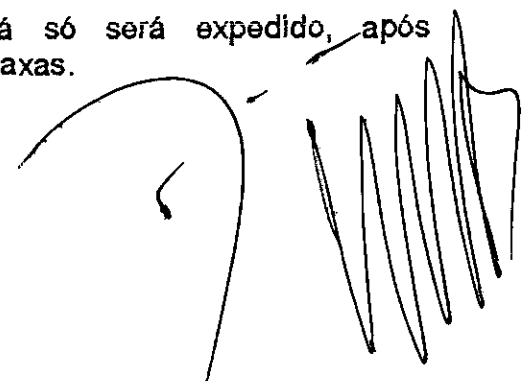
Art. 10. Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da receita bruta serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, para repasse às entidades assistenciais, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O recolhimento do ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado sobre os 70% (setenta por cento) restantes, na forma da legislação vigente.

Art. 11. As feiras não poderão ser realizadas nos três últimos meses que antecedem o Natal.

Art. 12. A promotora, satisfeitos pressupostos para deferimento do alvará de funcionamento, recolherá aos cofres municipais a taxa correspondente a 2,5 (duas e meia) UFM por expositor/estandes.

Parágrafo Único. O alvará só será expedido, após comprovação do recolhimento das devidas taxas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2003.

VICENTE DE FÁRIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal